

COVID-19 E A “TRANSPARÊNCIA” DE DADOS PESSOAIS DOS BENEFICIÁRIOS DO AUXÍLIO EMERGENCIAL À LUZ DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Douglas da Silva Araújo¹

RESUMO:

O presente artigo tem por objetivo central promover uma discussão sobre a divulgação dos dados pessoais dos beneficiários do auxílio emergencial pelo Portal da Transparência do Governo Federal à luz da política de proteção de dados pessoais, instituída pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

Palavras-chaves: COVID-19; Auxílio Emergencial; Lei Geral de Proteção de Dados.

ABSTRACT

The main objective of this article is to promote a discussion on the disclosure of personal data of beneficiaries of emergency assistance through the Federal Government's Transparency Portal in the light of the personal data protection policy, instituted by the General Data Protection Law (Law No. 13.709/2018).

Keywords: COVID-19; Emergency Assistance; General Data Protection Law.

O Governo Federal publicou no início de junho de 2020 no Portal da Transparência dados pessoais de quase 57 milhões de brasileiros que receberam auxílio emergencial, benefício instituído pela Lei de nº 13.982/2020, destinado à trabalhadores informais e de baixa renda, microempreendedores individuais e também contribuintes individuais do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objetivo minimizar os efeitos sociais e econômicos da pandemia ocasionada pelo Covid-19 (MARANHÃO; SENHORAS, 2020). O ministro da Controladoria-Geral da União (CGU), Wagner Rosário, também divulgou os dados dos beneficiários do auxílio, em especial das parcelas de abril e maio, em sua página na rede social *Twitter* (ROSÁRIO, 2020).

¹ Professor universitário – Universidade Potiguar (UnP/RN). Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Mestre em Planejamento e Dinâmicas Territoriais pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN). Especialista em Criminologia e Segurança Pública pela Faculdade Integrada de Patos (FIP). Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal de Campina Grande (2013). Membro da base de pesquisa Direito e Desenvolvimento (UFRN). Tem experiência na área de Direito Penal e Direitos Humanos, com ênfase em estudos sobre violência contra a mulher. Atualmente, desenvolve pesquisa sobre proteção de dados pessoais. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8845939328554043>. E-mail: douglasaraujojp@gmail.com.

Após consulta aos *links* das listas publicadas pelo governo, é possível verificar que dentre as informações divulgadas estão o estado, a cidade, o número de identificação social (NIS), o CPF (seis dígitos do meio), o nome completo do beneficiário e valor do auxílio emergencial que cada cidadão que recebeu.

A pretexto de viabilizar a fiscalização por parte da população, é possível verificar verdadeira lesão ao direito à privacidade dessas pessoas.

Refinando esse debate, especialmente à luz da Lei Geral de Proteção de Dados, dois conceitos especiais precisam ser considerados para delimitar e entender se o governo brasileiro incorreu em ilícito ao fazer essa divulgação, são eles “dados públicos” e “dados manifestamente públicos”.

A princípio essas duas categorias podem até soar como sinônimas, contudo, epistemologicamente decorrem de parâmetros distintos de entendimento. Os dados públicos são exatamente aqueles encontrados nos portais estatais, diários oficiais, editais públicos, sem que necessariamente tenham sido publicizados e autorizados pelo titular. A propósito, a LGPD em seu art. 7º, § 3º aduz que “o tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização”. Essa definição de dados públicos oferecida pela LGPD só será melhor entendida com a leitura conjugada daquele dispositivo com o art. 23 da mesma norma, que permite o tratamento de dados pelo Poder Público com objetivo de executar as competências legais e para cumprir atribuições legais do serviço público, observando a finalidade e o interesse público envolvidos, com o fornecimento de informações claras sobre a previsão legal, os procedimentos e as práticas utilizadas para execução dessas atividades.

A interpretação sistemática dos dispositivos da LGPD permite, portanto, definir dados públicos como aqueles cuja publicidade das informações se justificam no interesse público, detendo finalidade vinculada a previsão legal autorizativa, sendo irrelevante o consentimento do titular, ressalvadas as hipóteses de abusos e desvirtuamento dessa finalidade.

Buscando definir dados públicos, Bruno Bioni (2019) alude que para serem considerados públicos é necessária uma análise do contexto pelo qual tais dados são publicamente acessíveis, ou seja, saber o motivo, a razão da publicização da informação, o que o autor denomina de “privacidade contextual”, sustentando que, o que vai definir se o tratamento é ilegal ou não é a compatibilidade dessa publicização com a finalidade e o interesse pelo quais tais dados foram considerados de acesso público.

Já os “dados manifestamente públicos” guardam estrita relação com o consentimento prévio, muito embora num segundo momento ele seja dispensável. Explique-se melhor,

malgrado esses dados possam estar disponíveis em ambiente público, como em redes sociais e sites da *internet*, essa disponibilização decorreu da vontade do titular, que, necessariamente, vincula-se ao motivo da presença dos dados nesses ambientes. Empresas privadas ou até mesmo entidades da administração pública que coletarem ou utilizarem desses dados poderão ser submetidas ao ônus da comprovação do consentimento (art. 8º, § 2º c/c art. 42, § 2º, da LGPD) e o uso deles estará limitado à finalidade da autorização inicial dada pelo titular. Um exemplo é a reprodução de dados da Plataforma Lattes (<http://lattes.cnpq.br/>) pelo site Escavador (<https://www.escavador.com/>), que divulga informações oriundas de fontes públicas, como publicações científicas, oferecendo uma espécie de serviço de indexação que auxilia na divulgação e facilita a busca por parte dos interessados, sem alterar a finalidade pela qual foram publicizados.

Contudo, a previsão da LGPD sobre os dados manifestamente públicos é bem controvertida, especialmente pela redação dada ao § 4º, do artigo 7º, *in verbis*: “é dispensada a exigência do consentimento previsto no caput deste artigo para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos nesta Lei”.

A princípio, pela dicção do dispositivo, é possível concluir que os dados manifestamente públicos estão dentre as hipóteses de dispensa do consentimento, porém, mais uma vez, é necessária uma interpretação sistemática da norma, principalmente da parte final, para delimitar o conceito dessa categoria. A ressalva do artigo impõe a observância dos direitos do titular, dentre eles o consentimento. Entender de forma diversa, possibilitaria a autorização da coleta, do compartilhamento, ou seja, do tratamento desses dados sem qualquer vinculação a vontade do titular ou a presença do interesse público que justificasse a dispensa do consentimento, indo de encontro com a finalidade da própria norma. Sem dúvida, foi uma incongruência do legislador.

Corroborando essa perspectiva, Oliva e Viégas (2019) afirmam que o art. 7º, § 4º, da LGPD dispensa a exigência de consentimento em relação aos “dados tornados manifestamente públicos pelo titular”, contudo, carecem de definição os contornos a serem outorgados à autorização de tratamento dos dados tornados manifestamente públicos pelo titular, mas é certo que, mesmo nesses casos, o tratamento de tais dados continua sujeito ao respeito aos direitos do titular.

Por sua vez, Bioni (2019) também relaciona a “privacidade contextual” aos dados manifestamente públicos, no entanto, reforça a necessidade de haver compatibilidade entre o seu uso por terceiros e as circunstâncias pelas quais tal dado foi tornado público pelo titular.

Embora esses tipos de dados sejam considerados públicos, não deixam de ser pessoais, sendo necessário considerar sempre a finalidade da circulação e o que justifica sua disponibilização (TEPEDINO; TEFFÉ, 2019).

Perceba-se uma diferença básica entre dados públicos e dados manifestamente públicos. Os primeiros estarão caracterizados a partir do interesse público presente na sua divulgação, cuja finalidade do tratamento pressupõe uma permissão normativa, prescindindo totalmente do consentimento por parte do titular. Já a segunda categoria, dados manifestamente públicos, vincula o uso desses dados por terceiros à vontade prévia do titular no momento que disponibilizou esses dados em ambientes de acesso público, mesmo que num segundo momento esse consentimento seja dispensado.

A título de exemplo, enquanto dados públicos, a divulgação de salários de servidores em portais de transparência justifica-se no direito da população em saber como os recursos públicos estão sendo empregados, incluídas as remunerações pagas aos ocupantes de cargos públicos, pois decorrentes do pagamento de impostos, representando um verdadeiro exercício de cidadania pela população. O interesse público resta perfeitamente evidenciado nessa situação. Diferentemente ocorre quando alguma empresa ou entidade pública se apropria de dados de usuários disponíveis em ambientes ou plataformas de acesso público, ou seja, manifestamente públicos, como as redes sociais, repositórios institucionais, e dão destinação diversa daquela informada no momento da coleta ou da inserção desses dados, desvirtuando sua finalidade.

Na esteira desse debate, pode-se concluir que a conduta do governo federal em disponibilizar dados pessoais de brasileiros que receberam auxílio emergencial no Portal da Transparência violou os direitos à privacidade e intimidade dessas pessoas. Primeiro porque os dados constantes em cadastros sociais, como o Cadastro Único, não possuem caráter público. Conforme preleciona o art. 8º do Decreto nº 6.135/2007, que dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, “os dados de identificação das famílias do CadÚnico são sigilosos e somente poderão ser utilizados para as seguintes finalidades: I - formulação e gestão de políticas públicas; e II - realização de estudos e pesquisas”. Segundo porque inexistente liame entre a disponibilização consciente desses dados no CadÚnico e a intenção que lhe fora atribuída, justificada num suposto viés fiscalizatório que ensejou a “transparência” das informações, diversa do propósito e da finalidade do cadastro (BRASIL, 2017).

Caso fosse a vontade do governo de fiscalizar e investigar eventuais ilícitos no recebimento desse auxílio, deveria acionar os órgãos de controle (Controladoria-Geral da

União, Ministério da Cidadania e Receita Federal) (RICHTER, 2020) que, individualmente e usando dos instrumentos próprios, buscarão reaver eventuais valores auferidos indevidamente.

Ademais, ao incorrer em ilícito contra a privacidade das pessoas que receberam o auxílio, surge para estas a possibilidade de ingressar com a ação competente contra o governo federal (União) por eventuais danos sofridos com essa publicização e exposição indevidas. Após divulgação no Portal da Transparência, em diversas cidades brasileiras, por exemplo, foram disseminadas notícias contra servidores públicos que receberam o auxílio irregular de forma pejorativa e devassando a intimidade dessas pessoas, boa parte dessas notícias de cunho político-partidária. Neste caso, os fins não justificam os meios.

REFERÊNCIAS

BIONI, B. R. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BRASIL. **Decreto n. 6.135, de 26 de junho de 2007**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 05 jul. 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 05 jul. 2020.

MARANHÃO, R. A.; SENHORAS, E. M. “Orçamento de Guerra no enfrentamento à COVID-19: entre manobras parlamentares e batalhas políticas”. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, vol. 2, n. 6, 2020.

OLIVA, M. D.; VIÉGAS, F. A. “Tratamento de dados para concessão de crédito”. In: FRAZÃO, A.; TEPEDINO, G.; OLIVA, M. D. (ORGS.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

RICHTER, A. “Cidadania e Receita ampliam fiscalização do auxílio emergencial”. **Agência Brasil** [09/07/2020]. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br>. Acesso em: 01 jul. 2020.

ROSÁRIO, W. “Beneficiários do Auxílio Emergencial”. **Twitter WRosarioCGU** [2020]. Disponível em: <https://twitter.com/WRosarioCGU>. Acesso em: 01 jul. 2020.

TEPEDINO, G.; TEFFÉ, C. S. “Consentimento e proteção de dados pessoais na LGPD”. In: FRAZÃO, A.; TEPEDINO, G.; OLIVA, M. D. (ORGS.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.